



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005913/2002-45
Recurso nº 342.290 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.231 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente WALERON ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

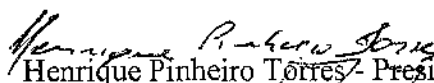
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

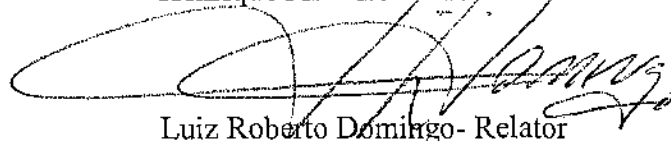
Os créditos tributários já decaídos não podem ser objeto da compensação de ofício pela autoridade prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 08/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ-Curitiba/PR que deferiu em parte o pedido de restituição realizado pelo Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECISÃO JUDICIAL. DIREITOS DE FINSOCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFERIÇÃO NOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO.

A decisão judicial que reconhece direitos creditórios do Finsocial deve ser interpretada nos estritos termos em que for prolatada, sendo tais direitos calculados inclusive com os índices de correção monetária e expurgos inflacionários, conforme restou decidido.

Períodos de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1990

APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS. INCLUSÃO.

Comprovado nos autos que o cálculo do direito creditório levou em conta todos os pagamentos efetuados no período, descabida a alegação em contrário da impugnante.

Solicitação Deferida em Parte.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 20/03/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 22/04/2008 (fls. 358/361), alegando em síntese que:

“Na decisão recorrida, o Ilustre Relator afirma que os meses entre setembro de 1989 e fevereiro de 1990 estão compreendidos no cálculo elaborado pela Fazenda. Para tanto cita alguns meses e documentos dos autos que comprovam a alegação.

Ocorre que, não obstante o teor da decisão, NÃO É O QUE SE INFERE DA PLANILHA DE FL. 336. O referido cálculo é claro: somente foram levados em consideração os meses a partir de dezembro de 1989.

Insta destacar que foi pela planilha em questão que a Delegacia Regional de Julgamento definiu o valor a ser ressarcido e incluído no teor decisão.

Assim, os valores recolhidos indevidamente entre setembro de 1989 e novembro de 1989, devem ser incluídos no cálculo, sendo, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a decisão da DRJ- Curitiba/PR que deferiu em parte o pedido de restituição realizada pela Recorrente, no qual alega que não houve a inclusão dos valores recolhidos indevidamente nos períodos de setembro a novembro de 1989 para apuração do crédito.

Inicialmente, cumpre analisar se a compensação realizada pela Fazenda preenche os requisitos legais para sua homologação.

É incontestável que trata-se de pedido de restituição, protocolizado em 27/09/2002, requerendo a devolução do FINSOCIAL recolhido indevidamente, conforme reconhecido por decisão judicial transitado em julgado.

Observa-se no pedido que somente foi requerido pela Recorrente a restituição dos valores recolhidos indevidamente, não constando qualquer pedido de compensação de débitos vencidos ou vincendos, mesmo estando previsto na sentença judicial a possibilidade de compensação. Frisa-se que independentemente ter constado na sentença judicial a possibilidade de compensação dos créditos com débitos vencidos ou vincendos, é facultativo ao Contribuinte requerer a utilização dos créditos para compensação.

Na forma que lhe autoriza o art. 73 da Lei 9.430/96, a Autoridade administrativa entendeu que poderia proceder de ofício a compensação dos créditos da Recorrente relativos aos períodos de apuração de setembro a novembro de 1989, com débitos constatados como inadimplentes dos períodos de apuração 05/1990.

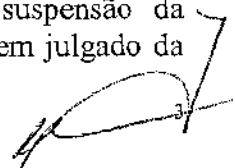
É de notar-se que a compensação realizada pelo Fisco não poderia ocorrer, uma vez que dado o fato de o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte ocorreu em 27/09/2002, já havia decaído o direito do Fisco ao crédito tributário, haja vista que o crédito tributário era relativo à maio/1990 (decaído em maio de 1995).

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto ao prazo decadencial das contribuições ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/9, editando a Súmula Vinculante nº 08. Portanto, para a decadência do direito à constituição dos créditos tributários, o prazo é de cinco anos, em consonância com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Ademais, no caso em tela, não se mostra relevante se o termo inicial ocorreu da data do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado (173, I, CTN), uma vez que em qualquer dos casos verifica-se a decadência.

Portanto, a compensação realizada para pagamento do período de apuração de 05/1990 com créditos dos períodos de setembro a novembro de 1989 não poderia ter sido realizada em face da decadência, em 2002 (Súmula Vinculante nº 8).

Saliente-se que nas decisões judiciais não foi concedido suspensão da exigibilidade do crédito tributário que possibilitaria a cobrança após o trânsito em julgado da

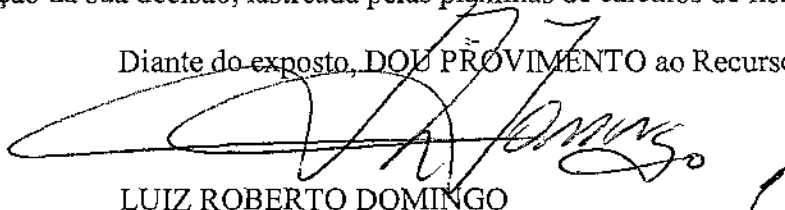


ação judicial. Logo, caberia ao Fisco diligenciar a partir da inadimplência do Recorrente para cobrar o débito apontado independentemente do julgamento final da medida judicial, sendo que se manteve sempre inerte em todo trâmite processual, e após mais de 10 anos tenta exigir quantia indevida da Recorrente.

Assim, reconhecido a ocorrência da decadência do Finsocial do período de apuração de maio de 1990, é forçoso reconhecer o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, para determinar que os créditos de Finsocial dos períodos de apuração de setembro a novembro de 1989 sejam utilizados para compor o saldo devido a restituir.

Frisa-se que a existência dos créditos já foram reconhecidos pela própria DRJ na prolação da sua decisão, lastreada pelas planilhas de cálculos de fls. 303/332.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



LUIZ ROBERTO DOMINGO